



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.078 - RJ (2012/0136786-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA KEYLLA SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIANS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória contra a Fazenda Pública.

2. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais e estéticos é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.078 - RJ (2012/0136786-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FABIANA KEYLLA SCHNEIDER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WILLIANS SOUZA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão de fls. 543/546e, que negou provimento ao agravo ao fundamento de que: **(a)** é inviável em recurso especial o exame de ofensa a dispositivos constitucionais; **(b)** não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC; **(c)** é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de ações de indenização contra a Fazenda Pública; e **(d)** o dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois, além de o agravante não ter indicado qual o dispositivo de lei federal teria tido interpretação diversa da dada por outro tribunal, não foi realizado o devido cotejo analítico.

O agravante sustenta, em síntese, que **(a)** foi demonstrada a ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois não foram apreciados pontos essenciais de sua defesa; **(b)** é de três anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ações de indenização, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil; **(c)** o dissídio jurisprudencial foi comprovado, pois foi "apontada a única e simples questão debatida: a da não incidência de juros moratórios a partir do evento danoso ou da citação" (fl. 556); e **(d)** a fixação da indenização em R\$ 50.000,00 por danos morais e R\$ 30.000,00 por danos estéticos "é excessiva, desproporcional e desarrazoada" (fl. 558e), em clara ofensa aos arts. 884 e 944 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.078 - RJ (2012/0136786-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória contra a Fazenda Pública.

2. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais e estéticos é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 543/546e):

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO de decisão que não admitiu, na origem, recurso especial manifestado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 440/442e):

Direito Civil. Responsabilidade Civil do Estado. Município do Rio de Janeiro. Parte autora que teve membro inferior amputado. Queda de motocicleta em razão de buraco existente na Av. Maracanã.

Alegação preliminar de prescrição com base no Código Civil. No mérito, alegação de inexistência de nexo causal e culpa exclusiva da vítima. Decisão que rejeitou a alegação de prescrição. Foi interposto agravo retido. Na sentença o pedido foi julgado procedente. Aplicação do art. 37, § 6º da Constituição.

Recurso do Município reiterando o agravo retido no que tange à ocorrência da prescrição. Aduz, ainda, a nulidade do laudo pericial em razão de o perito estar respondendo a inquérito administrativo. Requer a redução do valor da condenação. Aponta equívoco da taxa de juros aplicada, considerando a nova redação dada pela lei 11960/2009 ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º-F da Lei 9494/97. Assevera que a sentença também se equivocou ao estabelecer a contagem dos juros a partir da data da citação. Indica a impossibilidade de cumulação entre o dano moral e o estético, bem como o descabimento da pensão vitalícia. Impugna ainda o valor fixado a título de honorários.

O autor em suas razões de apelação aduz que o presente caso foi julgado sob o prisma da responsabilidade civil objetiva extracontratual, devendo ser aplicado ao caso o Enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Requer ainda a aplicação do Enunciado de Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal incidente sobre as verbas de pensionamento. Pleiteia ainda a majoração dos valores arbitrados a título de dano moral e estético para 500 salários mínimos cada uma.

A demanda versa sobre a hipótese de responsabilidade civil do Estado. Dever imposto aos entes estatais de indenizar danos decorrentes de acidentes causados pela precária conservação de ruas.

Em relação ao objeto do agravo retido, não pode prosperar o pedido do agravante. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo para ajuizamento de ações em face da Fazenda Pública prescreve em cinco anos nos moldes do Decreto 20.910./32.

A alegação de nulidade do laudo pericial carece de fundamentação. Sabe-se que o magistrado poderá julgar até mesmo contra às conclusões do laudo. No caso em comento, os depoimentos, a prova testemunhal, as fotos colacionadas teriam força probante suficiente a dispensar o próprio laudo. Eventual nulidade sequer traria prejuízo diante da instrução probatória que formou o convencimento do juízo de forma plena e livre.

Os valores da condenação pautaram-se na razoabilidade e por isso devem ser mantidos.

A aplicação da taxa de juros, no entanto, deve se submeter à Lei 11960/2009 que alterou o artigo 1º-F da Lei 9494, porque este é o estatuto reitor a uniformizar a atualização monetária e o percentual dos juros incidentes sobre todas as condenações impostas à Fazenda Pública e não o Código Civil, como mencionado na sentença de primeiro grau.

No que tange à alegação de impossibilidade de cumulação de dano Moral e estético, o Superior Tribunal de Justiça há muito consagrou tal orientação, desde que as consequências advindas destas espécies de prejuízos sejam distintas e perfeitamente identificáveis, como o que se deu no caso em análise.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o percentual de 10 % sobre valor da condenação.

O cabimento da pensão vitalícia se impõe tendo em vista o caráter permanente da lesão.

Provimento parcial do primeiro recurso.

Desprovimento do segundo recurso

Os embargos de declaração opostos contra o mencionado *decisum* foram rejeitados (fls. 459/464e).

Nas razões do recurso especial (fls. 378/390e), a recorrente aponta violação aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 206, § 3º, V, do Código Civil, e 196 da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial. Para tanto, argumenta que a pretensão estaria prescrita, porquanto ajuizada após o transcurso de três anos da data do evento danoso.

Aduz que os danos morais e estéticos não são acumuláveis. Alega que os juros moratórios devem incidir a partir do arbitramento da indenização. Afirma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, que é descabido o pagamento de pensão vitalícia. Por fim, defende que o estado não pode ser condenado ao pagamento de serviços médicos oferecidos gratuitamente pelo Poder Público.

Apresentadas contrarrazões (fls. 486/492e), o recurso não foi admitido na origem (fls. 500/509e).

O juízo negativo de admissibilidade foi infirmado (fls. 512/526e).

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar ser inviável, em sede especial, a apreciação de suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

No que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, é imperioso observar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Com efeito, não há omissão no acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no caso vertente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. A respeito do tema: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto ao prazo prescricional, melhor sorte não socorre o agravante.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.081.885/RR, consolidou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32, e não de três anos, por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral.

O referido acórdão restou assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado.

2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010).

3. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 1.081.885/RR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/2/11)

Vale registrar, ainda, os seguintes precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CUNHO ALEGADAMENTE INVERÍDICO EM MEIO DE COMUNICAÇÃO OFICIAL DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/32, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio imaterial. Precedentes: REsp 1.169.082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2010 e AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010; REsp 1.100.761/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/03/2009.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.197.615/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 17/11/10)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

(...)

2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, para ajuizar ações de indenização contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1.117.531/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.12.2009; REsp 692.204/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 13.12.2007.

3. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, o fato danoso ocorreu em 24.11.1993, e a ação somente foi proposta em 2001. Logo, não há como afastar o decreto de prescrição.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.169.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/9/10)

Desse modo, deve subsistir o entendimento firmado no acórdão recorrido, por se encontrar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, portanto, o verbete sumular 83/STJ, como afirmado na decisão agravada.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, verifica-se, ainda, que o agravante não indicou os dispositivos da legislação federal aos quais a Corte de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada neste Superior Tribunal, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DÉBITO RELACIONADO À INFRAÇÃO DA CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente impede o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 644.207/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 22/10/07)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, na medida em que houve a mera transcrição de ementas, não se desincumbindo o agravante do necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

Dessarte, o acórdão recorrido merece subsistir.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

De início, conforme salientado na decisão agravada, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado.

Com efeito, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 801.101/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 23/4/08.

Quanto à alegada prescrição, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória contra a Fazenda Pública. O referido acórdão foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, o agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada (ausência de indicação dos dispositivos da legislação federal aos quais a Corte de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal), pelo que é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ, que assim prevê: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ademais, mesmo que fosse superado tal óbice, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54" (AgRg no REsp 1.336.833/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/8/13). Nesse sentido: AgRg no AgRg no AREsp 289.198/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 21/8/13; REsp 1.213.288/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 1º/7/13.

Por fim, no que se refere à fixação da indenização por dano moral, Sérgio Cavalieri Filho ("Programa de Responsabilidade Civil", 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 117) assim leciona:

...após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.

Assim, para a fixação do valor dos danos morais é imprescindível o exame das circunstâncias fáticas de cada caso concreto. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em regra, é inviável em recurso especial a revisão de tal valor, nos termos da Súmula 7/STJ.

Conforme salientado na decisão agravada, apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de tal verba é exorbitante ou irrisório, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. Ou seja, para que seja caracterizada essa situação excepcional, a exorbitância ou a irrisoriedade da condenação devem ser evidentes, teratológicas, não bastando a mera afirmação de que o valor é excessivo ou baixo.

No caso, o Tribunal de origem assim decidiu a causa (fl. 448e):

No que tange aos valores da condenação, pautou-se o magistrado na razoabilidade que deve se valer o julgador quando se vê diante de demandas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionadas a dano moral. Diante do bem da personalidade atingido, bem como os percalços por que passou a parte autora, orientando-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores, fixou o valor da indenização em valor compatível com todos estes aspectos. Assim, não se justifica qualquer pedido de modificação do valor da indenização.

A sentença, por sua vez, assim fundamentou a condenação imposta ao agravante (fls. 343/344e):

A indenização por dano moral é cabível no caso, diante das grandes proporções do acidente, que causou lesões extensas, como forma de compensar não só o terror que o autor sentiu nos momentos seguintes ao acidente (que sem dúvida atingiram níveis quase inimagináveis para um ser humano, pois giraram em torno da própria sobrevivência), como também os longos e silenciosos dias de hospitalização, propícios à dura e cruel constatação da perda de um membro.

(...)

A indenização por dano estético autônoma e cumulada com indenização por dano moral é cabível nos casos em que seja possível identificar claramente as condições justificadoras de cada espécie, ou seja, no caso presente a reparação por dano moral foi deferida com base nos momentos de terror que se deram após o acidente e no sentimento de inutilidade que o autor sentiu nos longos dias de internação hospitalar, quando já consciente da amputação. A indenização por dano estético baseia na convivência forçada do demandante, pelo resto da vida, com as consequências da amputação.

O valor estipulado em razão do dano moral deve ser tal que não acarrete um enriquecimento sem causa ao Autor do pedido, nem seja desproporcional. Assim, com base no princípio da razoabilidade tenho por adequado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O dano estético é extenso, portanto, fixo a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ocorre que o agravante não demonstrou de que modo, dada a situação dos autos, o valor fixado a título de danos morais e estéticos seria exorbitante, de modo que a análise da sua irresignação demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0136786-6

AgRg no
AREsp 198.078 / RJ

Números Origem: 1335317320068190001 20060011393816 201213704787 32912010

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA KEYLLA SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIANS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA KEYLLA SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIANS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.